



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2015**

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, para limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 2º Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O uso dos automóveis oficiais é permitido exclusivamente:

I – à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, para representação oficial;

II – a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.” (NR)

Art. 3º Os automóveis atualmente utilizados para representação oficial deverão ser destinados ao uso nas áreas de segurança pública, educação e saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente